

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.225, DE 2023

Apensados Projetos de Lei nºs 4.375/2023, 6.036/2023 e 149/2024

Dispõe sobre os direitos das pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), institui o dia da conscientização das pessoas com TDAH e altera a Lei 14.420, de 20 de julho de 2022.

Autores: Deputados ALEX MANENTE, ANY ORTIZ E AMOM MANDEL

Relatora: Deputada ANDREIA SIQUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.225, de 2023, dispõe sobre os direitos das pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), institui o Dia Nacional da Conscientização sobre o TDAH e altera a Lei nº 14.420, de 20 de julho de 2022, que criou a Semana Nacional de Conscientização sobre o TDAH.

A proposição estabelece direitos específicos para as pessoas com TDAH, entre eles a garantia de atendimento integral e multiprofissional no Sistema Único de Saúde (SUS); o acompanhamento educacional especializado; a realização de avaliação biopsicossocial prevista na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015); o acréscimo de tempo em provas e concursos públicos; e a criação do Dia Nacional da Conscientização do TDAH, a ser comemorado em 13 de julho, alterando a Lei nº 14.420/2022, que atualmente prevê a Semana de Conscientização no início de agosto.

Foram a ele apensadas as seguintes proposições: **PL nº 4.375/2023**, da Deputada Clarissa Tércio (PP/PE), que cria a Política Nacional



de Atenção às Pessoas com TDAH, enfatizando o diagnóstico precoce, a capacitação de profissionais, o fornecimento gratuito de medicamentos e a redução da judicialização dos pedidos de tratamento; o **PL nº 6.036/2023**, do Deputado Bruno Ganem (PODE/SP), que institui a Diretriz Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TDAH, definindo ações nas áreas de saúde, educação, trabalho, lazer, cultura e justiça, e assegura o fornecimento gratuito de medicamentos psicofármacos e o acesso a terapias multidisciplinares; e o **PL nº 149/2024**, da Deputada Mariana Carvalho (REPUBLIC/MA), que altera a Lei nº 14.254, de 2021, para garantir aos educandos com dislexia, TDAH ou outros transtornos de aprendizagem o atendimento por equipe multiprofissional, o acesso a medicamentos pelo SUS e o direito ao Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA).

Todas as proposições compartilham o objetivo comum de reconhecer o TDAH como uma condição que requer atenção especial do Estado, por meio de políticas de inclusão, saúde, educação e trabalho, assegurando tratamento digno e acessível às pessoas diagnosticadas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é sujeita à apreciação do Plenário e seu regime de tramitação é de urgência, conforme o art. 155, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 4.225, de 2023, especialmente no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência.



Os projetos de lei em análise — o PL nº 4.225, de 2023, e os apensados PL nº 6.036, de 2023, PL nº 4.375, de 2023, e PL nº 149, de 2024 — tratam da proteção e promoção dos direitos das pessoas com transtornos de aprendizagem e desenvolvimento, em especial dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e Transtorno do Espectro Autista (TEA). Em seu conjunto, as proposições objetivam assegurar diagnóstico precoce, acompanhamento multiprofissional, acesso gratuito a medicamentos e condições adequadas de aprendizagem, fortalecendo as políticas públicas de inclusão e equidade educacional.

As matérias harmonizam-se com o disposto na Constituição Federal, especialmente nos arts. 6º, 196, 205 e 208, que consagram os direitos à saúde e à educação, e com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 2009, que assegura o acesso pleno e igualitário a oportunidades e serviços. O conjunto proposto reforça o dever do Estado de garantir que crianças, adolescentes e adultos com transtornos de aprendizagem recebam atendimento integral, contínuo e de qualidade, em conformidade com os princípios da dignidade humana e da inclusão social.

Destaca-se o mérito da previsão de atendimento por equipe multiprofissional composta por médicos, psicólogos, fonoaudiólogos, pedagogos e outros profissionais, o que confere rigor técnico e humanização ao processo diagnóstico. Igualmente relevante é a fixação de prazo razoável para conclusão das avaliações, evitando atrasos que prejudiquem o desenvolvimento escolar. A previsão de fornecimento gratuito de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde concretiza o direito à saúde e reduz a judicialização de demandas, ao passo que o Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA), previsto em alguns dos projetos, representa instrumento pedagógico essencial para o acompanhamento personalizado dos estudantes, em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A proposta consolida uma política pública integrada, que articula as áreas da saúde, educação e assistência social, reconhecendo que a efetiva inclusão das pessoas com transtornos de aprendizagem depende da cooperação entre os entes federados e da capacitação de profissionais aptos a



lidar com a diversidade cognitiva. Essa abordagem intersetorial, de base científica e inclusiva, traduz o espírito da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e das normas que regem a educação especial no país.

Do ponto de vista técnico-legislativo, as proposições observam os princípios de clareza, precisão e ordem lógica previstos na Lei Complementar nº 95, de 1998. A adoção de um texto substitutivo unificador mostra-se a solução mais adequada, evitando a dispersão normativa e assegurando a coerência do tratamento legal do tema.

Diante de todo o exposto, entende-se que os projetos analisados possuem elevado mérito jurídico e social, e representam um avanço significativo para a consolidação da política nacional de atenção às pessoas com dislexia, TDAH, TEA e outros transtornos de aprendizagem.

Assim, o voto é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.225, de 2023**, e dos **Projetos de Lei nº 6.036, de 2023, nº 4.375, de 2023, e nº 149, de 2024**, apensados, **na forma do substitutivo apresentado**.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ANDREIA SIQUEIRA
Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.225, DE 2023

Aos Projetos de Lei nºs 4.375/2023, 6.036/2023 e 149/2024, apensados

Institui a Política Nacional de Atenção e Apoio às Pessoas com Transtornos de Aprendizagem e Desenvolvimento, e altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Atenção e Apoio às Pessoas com Transtornos de Aprendizagem e Desenvolvimento, com o objetivo de assegurar diagnóstico precoce, acompanhamento integral, tratamento multiprofissional e inclusão educacional, social e laboral das pessoas com Dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outros transtornos de aprendizagem ou desenvolvimento.

Art. 2º São princípios da Política Nacional:

I – a inclusão plena e efetiva em igualdade de condições com as demais pessoas;

II – o atendimento intersetorial entre saúde, educação e assistência social;

III – o respeito à individualidade e à diversidade cognitiva;

IV – a prioridade do diagnóstico precoce e do acompanhamento contínuo;

V – o fornecimento gratuito dos medicamentos prescritos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

VI – a formação e capacitação de profissionais da saúde e da educação;

VII – a promoção de campanhas permanentes de conscientização sobre os transtornos de aprendizagem e desenvolvimento.

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º a 4º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:



“§ 2º O encaminhamento do educando para diagnóstico compreenderá atendimento obrigatório por equipe multiprofissional composta por médicos, psicólogos, fonoaudiólogos, pedagogos e outros profissionais que se fizerem necessários.

§ 3º O diagnóstico deverá ser concluído e comunicado ao responsável no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado do registro da suspeita clínica.

§ 4º Confirmado o diagnóstico, o Poder Público garantirá o encaminhamento imediato do educando a programas de intervenção e acompanhamento, conforme recomendação médica.” (NR).

Art. 4º A Lei nº 14.254, de 2021, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 5º-A O Poder Público assegurará o fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento dos transtornos de aprendizagem e desenvolvimento, a serem disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 5º-B As instituições de ensino garantirão ao educando com dislexia, TDAH, TEA ou outro transtorno de aprendizagem o direito ao Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA), elaborado com base em laudo médico ou documento equivalente, para fins exclusivos de acompanhamento pedagógico.” (NR).



Art. 5º O Poder Público incentivará a formação de profissionais e a criação de centros de referência em transtornos de aprendizagem, com ênfase na pesquisa, inovação e apoio às famílias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ANDREIA SIQUEIRA
Relatora

